



**TRIBUTAÇÃO DA INDÚSTRIA NA JURISPRUDÊNCIA DO
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**

Planejamento Tributário e “Pejotização”

04/04/2019

Alexandre Evaristo Pinto

alexandre.pinto@usp.br



TRIBUTAÇÃO DA INDÚSTRIA NA JURISPRUDÊNCIA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



alexandre.pinto@usp.br

alexandre.pinto@fipecafi.org



Alexandre Evaristo Pinto



Alexandre Evaristo Pinto

“Pejotização”

- ✓ Contratação de trabalhadores mediante coação para a constituição de pessoas jurídicas;
- ✓ Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços (atividade-meio ou atividade-fim) - Terceirização

Contribuição Previdenciária sobre a Folha de Salários



✓ Lei n. 8.212/91

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”.

Conceito de Empregado

✓ Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)

“Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário”.



Prestação de Serviços Intelectuais

✓ Lei n. 11.196/05



“Art. 129. Para fins fiscais e previdenciários, a prestação de serviços intelectuais, inclusive os de natureza científica, artística ou cultural, em caráter personalíssimo ou não, com ou sem a designação de quaisquer obrigações a sócios ou empregados da sociedade prestadora de serviços, quando por esta realizada, se sujeita tão-somente à legislação aplicável às pessoas jurídicas, sem prejuízo da observância do disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil”.



Reforma Trabalhista e Terceirização

✓ Lei n. 6.019/74

“Art. 4o-A. Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução.

§ 1º A empresa prestadora de serviços contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus trabalhadores, ou subcontrata outras empresas para realização desses serviços.

§ 2º Não se configura vínculo empregatício entre os trabalhadores, ou sócios das empresas prestadoras de serviços, qualquer que seja o seu ramo, e a empresa contratante”.

Supremo Tribunal Federal

✓ ADPF 324 e RE 958252 (repercussão geral)



“É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante (tema 725 da repercussão geral)”.

Serviços Intelectuais (antes da Lei n. 11.196/05)

- ✓ Acórdãos 2301-004.732, 2301-004.733, 2301-004.734 e 2301-004.735 (15/06/2016)
- ✓ Acórdão 2301-005.271 (09/05/2018)
- ✓ Acórdãos 2402-006.975 e 2402-006.977 (13/02/2019)
- ✓ Acórdão 2402-007.30 (12/03/2019)
- ✓ Acórdão 2402-007.31 (12/03/2019)



Acórdãos antes da decisão do STF

- ✓ Acórdãos 2301-005.233 e 2301-005.234 (03/04/2018)
- ✓ Acórdãos 2201-004.538 e 2201-004.539 (05/06/2018)
- ✓ Acórdão 2201-004.590 (03/07/2018)
- ✓ Acórdãos 2301005.368 e 2301005.369 (03/07/2018)



Acórdãos após a decisão do STF

- ✓ Acórdão 2201-004.763 (06/11/2018)
- ✓ Acórdão 2401-005.900 (05/12/2018)
- ✓ Acórdão 2301-005.788 (15/01/2019)
- ✓ Acórdão 2401-005.952 (17/01/2019)

